



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900677/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.388 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações declaradas com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008, em razão do que assim exposto no despacho decisório de fl. 1162:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.732.535,30	2.888.581.856,75	0,00	0,00	0,00	2.891.314.392,05
CONFIRMADAS	0,00	1.514.506,02	2.861.961.294,99	0,00	0,00	0,00	2.863.475.801,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 436.497.337,74 Valor na DIPJ: R\$ 436.497.337,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.891.314.392,05

CSLL devida: R\$ 2.454.817.054,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 408.658.746,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29811.63829.300909.1.7.03-0695

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.648.694,05	5.729.738,81	10.840.665,82

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Os recolhimentos de estimativas, bem como as parcelas de CSLL retida na fonte que não foram confirmados na análise fiscal, estão assim identificados às fls. 1163/1165:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Anotação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2008	29/02/2008	227.054.119,15	0,00	0,00	227.054.119,15	227.054.119,15
2484	29/02/2008	31/03/2008	163.557.181,16	0,00	0,00	163.557.181,16	163.557.181,16
2484	31/03/2008	30/04/2008	323.163.832,34	0,00	0,00	323.163.832,34	321.477.179,62
2484	30/04/2008	30/05/2008	239.396.820,13	0,00	0,00	239.396.820,13	239.396.820,13
2484	31/05/2008	30/06/2008	361.201.780,80	0,00	0,00	361.201.780,80	361.201.780,80
2484	30/06/2008	31/07/2008	346.185.073,83	0,00	0,00	346.185.073,83	346.185.073,83
2484	31/07/2008	29/08/2008	100.000.000,00	0,00	0,00	100.000.000,00	100.000.000,00
2484	31/07/2008	29/08/2008	327.590.556,10	0,00	0,00	327.590.556,10	327.590.556,10
2484	31/08/2008	30/09/2008	302.017.385,85	0,00	0,00	302.017.385,85	224.780.160,69
2484	30/09/2008	31/10/2008	493.549.440,32	0,00	0,00	493.549.440,32	112.894.751,60
2484	30/09/2008	31/10/2008	197.376.585,83	0,00	0,00	197.376.585,83	197.376.585,83
2484	30/11/2008	30/12/2008	80.236.309,21	0,00	0,00	80.236.309,21	20.788.009,56
2484	29/02/2009	30/01/2009	82.304.248,17	0,00	8.436.185,44	90.740.433,61	54.895.446,25
2484	31/07/2008	30/09/2009	3.969.935,15	0,00	482.347,12	4.452.282,27	3.969.935,15
2484	31/05/2008	30/09/2009	2.205.330,43	0,00	314.039,05	2.519.369,48	2.205.330,43
2484	30/04/2008	30/09/2009	989.404,92	0,00	150.389,55	1.139.794,47	989.404,92
2484	31/01/2008	30/09/2009	9.837.684,16	0,00	1.753.075,32	11.590.759,48	9.837.684,16
Total							2.714.200.019,38

Processo nº 16682.900677/2013-81
Resolução nº 1302-000.388

S1-C3T2
Fl. 4

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2008	30/01/2009	13.498.647,55	0,00	1.497.000,01	14.995.647,56	13.498.647,55	11.439.199,10	2.059.448,45	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2008	30/01/2009	42.828.767,87	0,00	2.321.319,22	45.150.087,09	42.828.767,87	35.999.111,40	6.829.656,47	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2008	30/01/2009	52.547.057,81	0,00	3.384.030,52	55.931.088,33	51.532.783,35	44.235.277,43	7.297.505,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2008	30/01/2009	66.521.638,60	0,00	4.995.775,06	71.517.413,66	66.521.638,60	56.087.687,68	10.433.950,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							174.381.837,37	147.761.275,61	26.620.561,76	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 2.861.961.294,99

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5952	1.566,08	0,00	1.566,08	Retenção na fonte não comprovada
00.310.087/0003-65	5952	22,00	0,00	22,00	Retenção na fonte não comprovada
00.843.132/0001-85	5952	36,00	0,00	36,00	Retenção na fonte não comprovada
01.387.400/0001-64	5952	420,36	64,71	355,65	Retenção comprovada em DIRF
01.582.083/0001-37	5952	8,29	0,00	8,29	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0001-59	5952	29.869,22	0,00	29.869,22	Retenção na fonte não comprovada
03.773.700/0010-06	5952	117,46	19,50	97,96	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
03.795.071/0001-16	5952	132,47	0,00	132,47	Retenção na fonte não comprovada
04.207.640/0001-28	5952	487.696,17	0,00	487.696,17	Retenção na fonte não comprovada
04.957.650/0001-80	5952	9,08	0,00	9,08	Retenção na fonte não comprovada
04.992.713/0001-30	5952	789.749,91	94.143,57	695.606,34	Retenção comprovada em DIRF
07.206.816/0028-35	5952	25,60	0,00	25,60	Retenção na fonte não comprovada
08.270.816/0001-47	5952	2,63	0,00	2,63	Retenção na fonte não comprovada
09.302.703/0008-15	5952	136,86	0,00	136,86	Retenção na fonte não comprovada
15.717.218/0001-39	5952	73,00	55,00	18,00	Retenção comprovada em DIRF
23.274.194/0003-80	5952	1.644,06	773,80	870,26	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
27.282.748/0001-80	5952	3.625,82	3.625,81	0,01	Retenção comprovada em DIRF
28.944.734/0001-48	5952	8.933,89	8.933,88	0,01	Retenção comprovada em DIRF
33.069.766/0131-60	5952	285,83	203,58	82,25	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.182.809/0016-17	5952	3,32	0,00	3,32	Retenção na fonte não comprovada
33.337.122/0048-90	5952	2.014,88	1.760,70	254,18	Retenção comprovada em DIRF
33.988.536/0001-16	5952	1.071,51	1.071,50	0,01	Retenção comprovada em DIRF
51.733.129/0001-40	5952	8.472,85	7.435,66	1.037,19	Retenção comprovada em DIRF
61.432.472/0006-12	5952	718,42	518,72	199,70	Retenção comprovada em DIRF

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte apontou descompasso entre o direito creditório reconhecido e os débitos cuja compensação foi homologada, indicou outras antecipações recolhidas com atraso, mas espontaneamente, discordando da aplicação de multa de mora sobre estas parcelas. Com referência às retenções não confirmadas, apresentou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2015

por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

esclarecimentos específicos para alguns casos e pediu a homologação integral das compensações.

A Turma Julgadora esclareceu que o descompasso entre o direito creditório em litígio e os débitos compensados que remanesceram em aberto decorria da comparação destes em seus valores originais, sem considerar a atualização que seria aplicada sobre o crédito, se reconhecido. Com referência às estimativas recolhidas em atraso, apurou que o pedido administrativo de denúncia espontânea foi rejeitado e que a matéria está sob discussão judicial, inclusive com depósito parcial dos valores em litígio, o que impede o reconhecimento destas parcelas no cálculo do direito creditório destinado a compensação. Por fim, rejeitou as retenções alegadas na defesa porque referentes a períodos de apuração anteriores, observando que a admissibilidade das demais retenções dependeria da apresentação dos comprovantes de retenção.

A decisão de 1ª instância foi assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELA NÃO RECONHECIDA DO CRÉDITO PRETENDIDO. DÉBITO REMANESCENTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

O valor indicado a título de "crédito original" não reconhecido é valorado na data de sua formação, no caso, 31/12/2008 (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008).

O valor principal do débito remanescente (não compensado, por insuficiência de crédito), refere-se à data de seu vencimento, mesma data em que, no caso, transmitida a DCOMP original (março/2009).

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria efetuado antecipações (a título de estimativas ou retenção na fonte) maiores que o imposto devido.

ANTECIPAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório para ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo, de modo que parcelas acerca das quais há discussão judicial não podem ser admitidas na formação do saldo negativo pretendido.

Não tendo a Interessada comprovado, quer por existência de decisão judicial transitada em julgado, quer por configuração de denúncia espontânea, circunstâncias que permitam considerar extintas (pelos pagamentos indicados na DCOMP), as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, deve ser mantido o Despacho Decisório.

ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição e dispuser do respectivo comprovante (ou DIRF da fonte pagadora) somente poderá utilizar o valor retido: na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (fl. 1233), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/04/2014 (arquivo não paginável juntado conforme fl. 1236).

Discorda da redução de seu crédito em razão da *cobrança de suposta multa moratória decorrente da denúncia espontânea* de parte das estimativas devidas no ano-calendário 2008, recolhidas em 30/01/2009, mormente tendo em conta a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, como reconhecido na decisão recorrida. Discorre sobre os procedimentos adotados para denúncia espontânea dos valores antes não recolhidos, invoca o art. 138 do CTN, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional, deste Conselho, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais em favor da inaplicabilidade da multa de mora. E acrescenta que uma vez garantida a discussão judicial acerca de tais valores, *não é legal a cobrança do referido valor por intermédio da objeção ao direito creditório da recorrente*.

Entende que *a persistir a negativa ao reconhecimento ao direito de crédito o Fisco Federal estará exigindo duas vezes, em dois procedimentos distintos, a mesma multa moratória que, repisa-se, sequer encontra espeque no Ordenamento jurídico nacional*. E acrescenta que *o empecilho ao reconhecimento do crédito da contribuinte decorre da aplicação indevida de multa de mora sobre denúncia espontânea que sequer necessitaria ser realizada, posto que, ao analisar o ano calendário como um todo, foi possível constatar que os recolhimentos realizados por estimativa superaram, ao final, aquilo que a Recorrente realmente devia aos cofres públicos*. Conclui que o reconhecimento do crédito está preso, apenas, à constatação de *recolhimento indevido de tributo passível de reconhecido através das PER/DCOMPs acima mencionadas*.

Diz que não houve *apreciação e indeferimento definitivos do pedido de dispensa de multa* porque a questão pende de análise perante o Poder Judiciário, inclusive com depósito judicial das parcelas, inexistindo *óbice para que esse Conselho revise a questão, promovendo os necessários ajustes ao acórdão recorrido que, desavisadamente, pretende incluir no cálculo do saldo negativo a multa de mora que ainda está em discussão e que terá desfecho próprio em momento oportuno*.

Discorda da afirmação da autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que o crédito não possui liquidez e certeza, porque *o valor tratado no presente processo diz respeito ao saldo negativo da CSLL, contra o qual nada foi oposto. Melhor dizendo, seja sobre a ótica da liquidez que deve permeá-lo, seja quanto a certeza acerca de sua existência no mundo jurídico, nada foi arguido no intuito de desabonar o crédito propriamente dito*. Em verdade, a discussão cinge-se à multa moratória, e a liquidez e incerteza se restringe a ela.

Por fim, quanto à observação da autoridade julgadora de que a negativa de crédito decorre da interpretação adotada à época em favor da cobrança de multa de mora mesmo nos casos de denúncia espontânea, verificando-se mudança interpretativa apenas no contexto atual, aduz que a mudança decorre de *evolução na maneira de aplicar o direito, respeitando a legalidade e a lúdima aplicação do direito*, razão pela qual o Fisco deve aplicar este entendimento a todos os atos praticados, em atenção ao princípio da auto-tutela.

Com referência às retenções na fonte nos valores de R\$ 487.696,17 (retida pelo CNPJ 04.207.64010001-28) e de R\$ 695.606,36 (retida pelo CNPJ 04.992.71310001-30), aduz ser *incontroverso que a Contribuinte, embora tenha suportado a retenção da fonte do IRPJ/CSLL nos anos calendários de 2004 (R\$ 265.456,77), 2005 (R\$ 299.193,50) e no ano-*

calendário de 2007 (R\$ 695.606,36), não os levou a ajuste na respectiva declaração do mesmo ano-calendário, tudo conforme revelado nas provas juntadas as fls. 1077 a 1157, a exceção da DIPJ referente ao ano calendário 2004, ora acostada. Destaca que na Ficha 54 das DIPJ estão relacionadas as retenções utilizadas, e ali não há qualquer indicação de valores retidos por REFAP (04.207.640/0001-28), o mesmo se constatando em relação à fonte pagadora TRANSPORTADORA DO NORDESTE (CNPJ 04.992.713/0001-30).

Defende que as obrigações acessórias não podem se sobrepor as obrigações de principais, sob pena de instituir-se o Estado de Confisco, em que o contribuinte vê-se privado dos Direitos Patrimoniais em razão aplicação exacerbada do formalismo. Nesta linha, em contraposição ao que foi dito pela decisão recorrida, a conduta praticada pela Recorrente não teve por objetivo incluir em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 retenções na fonte eventualmente ocorridas e não utilizadas relativas a outro períodos de apuração, mas simplesmente evitar um empobrecimento sem causa da Recorrente em razão da perda financeira em dobro para o mesmo tributo.

Entende que as declarações apresentadas permitiram que a Administração Tributária tomasse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas, inexistindo controvérsia quanto a ocorrência/existência das retenções, ou quanto a sua não-inclusão na DIPJ correspondente aos respectivos períodos de apuração, restando evidente que o Fisco Federal foi beneficiado em razão de recolhimento a maior de tributos. Classifica de controvérsia meramente formal a rejeição destas retenções sob o fundamento de que elas deveriam ter sido deduzidas nos anos-calendário correspondentes, e discorda desta exigência especialmente tendo em conta os diferentes regimes a que se sujeitam as retenções e o reconhecimento das receitas tributadas.

Finaliza afirmando que o mesmo raciocínio acima se aplica aos demais valores retidos e que também deixaram de ser homologados nas PER/DCOMPs que ora nos ocupa.

Em 28/11/2004 a recorrente requereu a juntada de documentos, noticiando fato novo, qual seja, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0008660-62.2010.4.02.5101 (2010.51.01.008660-5), julgando procedente seu pedido para se declarar nulo o crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal de nº 10768.001205/2009-31, correspondente à multa de mora exigida a partir da denúncia espontânea da estimativa de CSLL de julho de 2008. Acrescenta que:

Assim, considerando que (i) a negativa do direito creditório pleiteado pela requerente se baseia no argumento de que as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 não teriam sido liquidadas em sua totalidade, haja vista terem sido objeto de pagamento por denúncia espontânea sem o recolhimento da respectiva multa de mora (exigida por meio do PAF 10768.001205/2009-31); e que (ii) foi proferida sentença judicial em que foi declarada a nulidade da cobrança da referida multa; deve-se concluir pela procedência do recurso voluntário da requerente, se não pelos argumentos dele constantes, ao menos por obediência à ordem judicial dada, por meio da sentença em análise.

Cabe observar, ainda, que o objeto da aludida ação judicial não se confunde com o objeto do processo administrativo ora submetido a este egrégio Conselho, pelas seguintes razões: (i) a ação judicial em questão tem por objeto o indeferimento, pela Receita Federal, de vários pedidos de denúncia espontânea, sem o recolhimento de multa de mora, dentre os quais o pedido constante do PAF 10768.001205/2009-31; e (ii) o objeto do processo administrativo em questão é a homologação dos

Processo nº 16682.900677/2013-81
Resolução nº **1302-000.388**

S1-C3T2
Fl. 8

PER/DCOMPs 28959.68267.300909.1.7.03-6658 e 29811.63829.300909.1.7.03-0695, referentes a crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, saldo este que, em parte, se caracterizou a partir do recolhimento do tributo via denúncia espontânea. Sendo assim, não há que se falar em judicialização da questão submetida à análise desse Conselho por meio de recurso voluntário.

Requer, assim, a apreciação desta petição juntamente com o recurso voluntário e a declaração de procedência de todos os seus pedidos.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Iniciando a análise a partir das retenções na fonte não confirmadas, observa-se à fl 1164 que, embora não confirmadas parcelas correspondentes a operações com 24 (vinte e quatro) fontes pagadoras diferentes, a contribuinte centrou sua defesa em apenas duas delas, vinculadas a glosas de R\$ 1.183.302,51, do total de R\$ 1.218.029,28 indicado no despacho decisório.

Diz a recorrente que as retenções promovidas pela fonte pagadora identificada sob o CNPJ 04.207.64010001-28 foram por ela suportadas nos anos calendários de 2004 (R\$ 265.456,77) e 2005 (R\$ 299.193,50), e aquelas referentes ao CNPJ 04.992.71310001-30 no ano-calendário de 2007 (R\$ 695.606,36). Contudo, estes valores não teriam sido deduzidos na apuração da CSLL daqueles anos-calendário, consoante elementos juntados às fls. 1077/1157 e a DIPJ do ano-calendário 2004 juntada ao recurso voluntário.

Preliminarmente cumpre firmar o entendimento de que a legislação não veda a dedução de retenções pertinentes a períodos de apuração anteriores. A Lei nº 9.430/96 exige que as retenções se refiram a receitas computadas na determinação do lucro real, de onde se infere que este cômputo pode ser presente ou passado:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. (negrejou-se)

Assim, se o sujeito passivo auferiu receitas sujeitas a retenção de tributos na fonte e reconheceu estas receitas contabilmente segundo o regime de competência, submetendo-as à incidência tributária, mas olvidou-se de deduzir as retenções sofridas, ele pode retificar sua apuração e consignar esta retenção no período correto, constituindo indébito sujeito a juros a partir daquele momento, ou computar esta retenção no período corrente, abdicando dos juros. É inadmissível, apenas, que este deslocamento se preste a impedir os efeitos de eventual prescrição que recairia sobre o indébito, caso a retenção fosse apropriada no período correto. Esta hipótese, porém, está afastada no presente caso, dado que a retenção mais antiga remontaria ao ano-calendário 2004, permitindo a constituição de indébito passível de utilização de 01/01/2005 a 31/12/2009, ao passo que as compensações sob análise foram promovidas em 30/09/2009.

Quanto às provas de que as retenções referidas não foram deduzidas na apuração dos anos-calendário correspondentes, constata-se que:

- na DIPJ do ano-calendário 2004 a contribuinte informa a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 229.011,06, sem a dedução de retenções na apuração anual da CSLL, mas considerando estimativas no montante de R\$ 1.394.382.413,93, cuja forma de apuração não está detalhada nos autos (fl. 1082). Da DIPJ juntada ao recurso voluntário (arquivo não paginável juntado à fl. 1239) extrai-se, em acréscimo, apenas o detalhamento da Ficha 53, na qual a contribuinte não indica qualquer rendimento auferido ou retenção sofrida da fonte pagadora de CNPJ 04.207.64010001-28;

- na DIPJ do ano-calendário 2005 a contribuinte informa não ter apurado CSLL a pagar ou a restituir no ajuste anual, não informa a dedução de retenções na apuração anual da CSLL, e detalha a forma de apuração das estimativas sem qualquer dedução de retenções sofridas (fls. 1083/1088). Na Ficha 50 informa as fontes pagadoras e as retenções sofridas no período, sendo que relativamente à fonte pagadora de CNPJ 04.207.640/0001-28 indicou rendimento bruto de R\$ 22.689.810,04 e retenção apenas a título de imposto de renda, no valor de R\$ 340.347,16 (fl. 1094);

- na DIPJ do ano-calendário 2006 a contribuinte informa não ter apurado CSLL a pagar ou a restituir no ajuste anual, não informa a dedução de retenções na apuração anual da CSLL, e detalha a forma de apuração das estimativas sem qualquer dedução de retenções sofridas (fls. 1107/1112). Na Ficha 50 informa as fontes pagadoras e as retenções sofridas no período, sendo que relativamente à fonte pagadora de CNPJ 04.207.640/0001-28 indicou rendimento bruto de R\$ 128.051.952,45 e retenção apenas a título de imposto de renda, no valor de R\$ 25.611.590,49 (fl. 1117); e

- na DIPJ do ano-calendário 2007 a contribuinte informa não ter apurado CSLL a pagar ou a restituir no ajuste anual, não informa a dedução de retenções na apuração anual da CSLL, e detalha a forma de apuração das estimativas sem qualquer dedução de retenções sofridas (fls. 1131/1136). Na Ficha 54 informa as fontes pagadoras e as retenções sofridas no período, sendo que: 1) relativamente à fonte pagadora de CNPJ 04.207.640/0001-28 indicou rendimento bruto de R\$ 66.907.683,84 e retenção apenas a título de imposto de renda, no valor de R\$ 10.560.614,32 (fl. 1142); e 2) relativamente à fonte pagadora de CNPJ 04.992.713/0001-30 nada informa.

Além destas declarações, a contribuinte junta às fls. 1158/1159 relatório das retenções sofridas no ano-calendário 2007, dentre as quais destaca aquelas correspondentes à fonte pagadora de CNPJ 04.992.713/0001-30, associadas a rendimento de R\$ 69.560.635,89.

Estas evidências operam em favor da alegação da recorrente de que não teria deduzido em anos-calendário passados as retenções a título de CSLL promovidas pelas fontes pagadoras acima referidas. Todavia, a DIPJ é uma declaração meramente informativa, de modo que é necessário apurar se a contribuinte não solicitou, por meio de pedido de restituição, ou declaração de compensação, saldos negativos de CSLL eventualmente formados por tais retenções. Além disso, é necessário aferir se as fontes pagadoras efetivamente promoveram retenções a título de CSLL nos montantes alegados e se os rendimentos correspondentes foram computados na apuração do lucro segundo o regime de competência.

Quanto às demais retenções glosadas, a recorrente apenas afirma que *o mesmo raciocínio acima se aplica aos demais valores retidos e que também deixaram de ser homologados nas PER/DCOMPs que ora nos ocupa*. Todavia, nenhuma prova apresenta neste sentido.

Com referência às estimativas não confirmadas, o litígio centra-se nas parcelas das estimativas de janeiro, maio, junho e julho de 2008 recolhidas em 30/01/2009 apenas com o acréscimo de juros moratórios. Em manifestação de inconformidade, a contribuinte arguiu denúncia espontânea e defendeu o cômputo integral dos recolhimentos na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, nada mencionando acerca da discussão administrativa e judicial que já se formara acerca da matéria. A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, identificou os litígios correspondentes, informando estar aquele correspondente à estimativa de julho/2008 controlado no processo administrativo nº 10768.001205/2009-31. Apurou, também, que as estimativas em questão estariam com exigibilidade suspensa vinculada à ação ordinária nº 2010.51.01.008660-5, mas não identificou qual processo administrativo controlaria as demais estimativas aqui não confirmadas.

Em recurso voluntário, a contribuinte defende o reconhecimento de seu crédito ante o depósito judicial dos valores controvertidos, bem como em razão da inexigibilidade da multa de mora já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Todavia, não demonstra documentalmente os depósitos judiciais e, por ocasião da complementação de sua defesa para noticiar a sentença favorável proferida na ação judicial, destaca a vinculação à ação judicial apenas do processo administrativo nº 10768.001205/2009-31, que trata da estimativa de julho/2008.

Considerando que a ação judicial faz referência a vários outros processos administrativos, é possível que as demais estimativas de janeiro, maio e junho/2008 estejam vinculadas a algum deles. Assim, para se delimitar os efeitos da ação judicial em referência, é imperioso saber se as demais estimativas recolhidas em atraso sem acréscimo da multa de mora também integram o objeto da ação judicial em curso.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal do domicílio do sujeito passivo:

- Apure se as retenções de CSLL alegadas pela recorrente (referentes ao CNPJ 04.207.640/0001-28 nos anos calendários de 2004, R\$ 265.456,77, e 2005, R\$ 299.193,50), e ao CNPJ 04.992.713/0001-30 no ano-calendário 2007 (R\$ 695.606,36)) estão confirmadas em

DIRF, correspondem a rendimentos computados no lucro tributável dos períodos de competência, e não foram utilizadas como dedução de estimativas ou na composição de saldo negativo dos períodos de competência; e

- Identifique se todas as estimativas não confirmadas na composição do saldo negativo estão vinculadas à ação ordinária nº 2010.51.01.008660-5 e se há depósito judicial de valores correspondentes à multa de mora que deixou de ser recolhida, informando também o estágio atual da ação judicial.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora